

PUBLICADO

Extrema, 07 / 07 / 2022

DECRETO Nº 4.280

DE 07 DE JULHO DE 2022.

“Regulamenta e disciplina a dedução da base de cálculo dos serviços descritos no item 7.02 e 7.05 da lista de serviços de que trata a LC n. 116/2003 e a Lei Complementar nº. 003/2001, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, e ao controle das deduções da base de cálculo na construção civil;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 79 da Lei Complementar n. 003/2001;

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços - previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da LC Nacional n. 116/2003, referente a execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço, aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no caput deste artigo.

§ 2º - A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal do Brasil e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços com a obrigação do fornecimento de materiais, que demonstre tal obrigação.

Art. 2º - Consideram-se materiais para efeitos do *caput* do art. 1º deste Decreto, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e, que seja objeto de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer.

§ 1º - São dedutíveis os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 3º - Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 4º - Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos, ou isentos ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município, podendo ser deduzidas somente as subempreitadas cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do município de Extrema.

§ 5º - A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro e uma única vez, desde que atendido o disposto neste Decreto.

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONSTRUTORAS, OBRAS E MATERIAIS – RECOM

Art. 3º - Fica instituído o Registro eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais – RECOM, sistema eletrônico exclusivo para gerenciamento de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, na emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, referente aos subitens 07.02 e 07.05 da lista de serviços descrita no art. 71 da Lei Complementar nº. 003/2001.

§ 1º - O cadastro das obras deverá ser feito pelos responsáveis pela obra ou pelos proprietários dos imóveis, sendo que o preenchimento do sistema RECOM é obrigatório pelas empresas prestadoras de serviços de construção civil, e seu não preenchimento impedirá qualquer dedução da base de cálculo do ISSQN.

§ 2º - O Sistema RECOM deverá ser acessado no endereço eletrônico <https://extremamg.webiss.com.br>.

Art. 4º - O Sistema RECOM aplica-se a toda execução, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica ocorrida dentro do território do Município de Extrema, relativamente às atividades dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços de ISSQN do art. 71 da Lei Complementar nº. 003/2001, sendo obrigatória para efeito da dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e incorporados nas obras, do valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da obra e sujeitas ao ICMS, e do valor das subempreitadas desde que tributadas e que tenha sido recolhido o respectivo ISS neste Município.

Parágrafo Único - O registro eletrônico de que trata o *caput*, será obrigatório aos serviços que forem autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão após a publicação deste decreto, e todos os anteriores devem manter a escrituração conforme início da obra.

Art. 5º - Toda execução, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica ocorrida dentro do território do município deve ser previamente cadastrada no Sistema RECOM, e deverá ser informado, dentre outros:

- I** - dados do responsável/proprietário da obra;
- II** - dados do responsável técnico da obra;
- III** - data de início da obra; e,
- IV** - número do cadastro da obra de construção civil, que deve ser o mesmo número do processo administrativo municipal que solicitou o alvará para a construção, reforma, ou demolição.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidas outras informações de acordo com a conveniência da administração tributária.

Art. 6º - A inscrição da obra no Sistema RECOM, deverá ser realizada por uma das seguintes pessoas:

- I** - responsável pela obra;
- II** - sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço;
- III** - representante autorizado por um dos sujeitos referidos nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O acesso ao Sistema RECOM será realizado por meio de senha Web fornecido para emissão de NFS-e ou RANFS de que trata o Decreto nº 2.948/2015, para os contribuintes optantes do Simples Nacional, ou através de Certificado Digital para todos os demais.

Art. 7º - As deduções realizadas pelas empresas prestadoras de serviços descritas neste decreto e registradas no Sistema RECOM, devem corresponder a documentos fiscais exclusivamente em formato eletrônico, em arquivo xml, e terão por objeto e relação com:

- I** - os materiais incorporados à obra, sejam eles produzidos pelo prestador fora do local da obra e sujeitos ao ICMS, ou adquiridos de terceiros;
- II** - às subempreitadas desde que tributadas pelo ISSQN e que tenha sido recolhido o respectivo imposto neste município, excetuando quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo, sociedade uniprofissional ou MEI, e desde que indique no documento eletrônico o número de inscrição do Cadastro de Obras de Construção Civil;
- III** - ao concreto, quando adquiridos de terceiros e produzidos fora da obra, desde que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN.

Art. 8º - A nota fiscal eletrônica de compra de materiais deverá ser registrada no Sistema RECOM previamente à emissão da NFS-e a que se pretende deduzir a base de cálculo, e sua apresentação será exclusivamente em arquivo no formato xml, emitida através de sistema de NF-e do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro Estado da Federação, e a mercadoria deverá ter como endereço de entrega a obra previamente cadastrada pelo contribuinte.

§ 1º - O arquivo xml, somente poderá ser registrado até o prazo de 90 (noventa) dias após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de compra de material de terceiro, ou de

materiais produzidos pelo prestador fora do canteiro de obra, sendo que após este prazo não haverá nenhum direito à dedução.

§ 2º - Poderá ser transferido material entre obras do mesmo prestador de serviços, desde que haja emissão de NF-e.

§ 3º - A dedução somente será possível, desde que observado, ainda:

- a) A NF-e deve estar emitida em nome do CNPJ do contribuinte;
- b) Na NF-e deve estar devidamente preenchido o destinatário com o CNPJ do contribuinte;
- c) Na NF-e deve estar preenchido o CEP no destinatário e/ou endereço de entrega, exatamente conforme definido no cadastro da obra;
- d) Em caso de NF-e de transferência ou de simples remessa, é obrigatório que o código CFOP seja correspondente a esta operação, e o CNPJ do emissor e do destinatário estejam cadastrados nas obras envolvidas, e ainda, que os endereços de origem e destino também sejam os dos cadastros das obras ou depósitos envolvidos.

Art. 9º - A dedução das subempreitadas somente poderá ser registrada no ReCOM quando devidamente representada por NFS-e ou RANFS emitidos em conformidade com o Decreto nº 2.948/2015 e, sendo vedada a dedução de subempreitadas prestados por profissional autônomo, sociedade uniprofissional ou MEI.

§ 1º - As subempreitadas dedutíveis são aquelas compatíveis com a atividade realizada pela empresa construtora que irá deduzir o valor de sua base de cálculo.

§ 2º - A subempreitada deverá ter como endereço de prestação de serviços a obra previamente cadastrada pelo contribuinte.

Art. 10 - Os prestadores de serviços de construção civil que não sejam estabelecidos neste município, mas que prestem serviços de que trata o art. 1º em seu território, também devem se cadastrar no Sistema RECOM, conforme a obra já devidamente cadastrada por seu responsável, previamente à emissão da Nota Fiscal de Serviços de seu Município, e ainda, emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS, de que trata o Decreto nº 2.948/2015, sob pena de impossibilidade de dedução da base de cálculo de que trata este Decreto.



Art. 11 - Os documentos comprobatórios utilizados no registro dos materiais dedutíveis e na emissão do RANFS devem permanecer arquivados à disposição da Administração Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não cumpra o disposto no caput, a dedução gerada com fundamento nos documentos fiscais não apresentados, poderão ser anulados e cobrado pela Administração Tributária, desde que dentro do prazo legal.

Art. 12 - Além dos documentos comprobatórios utilizados nas deduções de materiais e subempreitadas, deverá o contribuinte manter em seu poder e à disposição do fisco, os seguintes documentos:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II - contratos originais de serviços tomados, inclusive com as subempreitadas, e seus aditivos;

III - notas fiscais de serviços tomados e respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

IV - notas fiscais que comprovem os materiais empregados na obra, inclusive as notas fiscais de transferência de materiais entre obras do mesmo prestador de serviço;

V - folha de pagamento e registro de funcionários;

VI - planta aprovada e memorial descritivo da obra;

VII - planilha de custo ou planilha de material, mercadoria e serviços envolvidos na obra;

VIII - relatórios de medição ou de execução de serviços.

Parágrafo Único - A relação de documentos prevista neste artigo não impede que o fisco solicite outros documentos que entender pertinente para a correta apuração da base de cálculo do ISSQN.

Art. 13 - Os prestadores de serviços a que alude o presente decreto, poderão optar previamente via RECOM, por obra, e desde que se refira a empreitada com material fornecido exclusiva e completamente pelo prestador dos serviços, por deduzir o valor do material e das



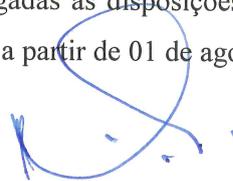
subempreitadas em 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços, sendo dispensada, neste caso, qualquer comprovação documental.

Parágrafo Único - A opção descrita no caput impede qualquer outra dedução da base de cálculo do ISSQN, e deverá ser registrada no Sistema RECOM antes da emissão da primeira NFS-e relativa a cada obra, e será válida para toda a obra sem possibilidade de alteração da opção.

Art. 14 - O “habite-se” somente poderá ser concedido com a prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que deverá se manifestar sobre a regularidade do construtor ou do proprietário do imóvel quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - As empresas de construção civil, o incorporador ou o titular de direito sobre imóvel edificado, no caso de construção, reconstrução, reforma, ampliação e congêneres, deverá instruir o pedido de habite-se, com cópia da documentação que comprove a quitação do ISSQN decorrente da execução dos respectivos serviços.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2022.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -